



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

LEI N° 917/2013

“Dispõe sobre o processo legislativo de Declaração de Utilidade Pública das entidades que menciona disciplina o processo administrativo de registro das mesmas, seu cancelamento e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Silas José da Silva**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei,

Artigo 1º - A concessão do título como de utilidade pública municipal das entidades incluídas nos conceitos que menciona regula-se pelas disposições desta lei.

Artigo 2º - Poderão ser declaradas como de Utilidade Pública Municipal as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou filantropia.

Artigo 3º - Incluem-se no conceito indicado nos artigos anteriores as entidades que se dediquem à:

- I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;
- III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV - promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;
- V - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- IX - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- X - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

XI - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros.

XII - outras entidades de cunho social.

Artigo 4º - A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Água Clara/MS, da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo Municipal, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 2º - A entidade deve estar sediada no Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul (matriz) e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º - Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte com 02 (dois) anos de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 4º - As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.

Artigo 5º - Não pode ser declarada de utilidade pública a entidade cujo objetivo, estatutariamente comprovado, não se encaixar no rol conceitual exigido pelos artigos 2º e 3º e incisos desta lei, bem como, aquelas que se enquadrem estritamente na vedação do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, com a ressalva expressa no mesmo dispositivo.

Artigo 6º - Devem acompanhar os projetos de declaração como de utilidade pública os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual;

II - ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Alvará de localização e funcionamento da Municipalidade;

V - Comprovação do endereço de funcionamento;

VI - Declaração firmada por qualquer autoridade pública municipal de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 01 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

VII - balanço do ano anterior, firmado por profissional com registro no CRC, com comprovação da publicação anual;

VIII - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

IX - prova, em disposição estatutária:

a) de que os fins e objetivos da entidade se encaixam nas disposições do artigo 3º e incisos desta Lei;

b) de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

c) que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;

d) que não distribui sobras de caixa, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma;

e) do modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

f) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

g) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

h) disposição estatutária sob as fontes de recursos para sua manutenção;

i) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

j) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

l) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

X - Declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos;

Parágrafo único. Se a entidade for fundação, observar os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do CPC.

Artigo 7º - A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação, pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do cadastramento que deverá ser feito junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a cada dois anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública.

§ 1º - A entidade que, no prazo constante do caput, não comprovar que mantém os requisitos desta Lei terá o registro cancelado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que, após conclusão do processo administrativo, o encaminhará à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal para edição de Lei revogando a que concedeu a declaração à entidade.

§ 2º - Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, terão o prazo de um ano para regularizar sua situação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Para as entidades referidas no § 2º e que não fizerem as comprovações necessárias, a Secretaria Municipal de Assistência Social, após o devido processo administrativo conclusivo pela cassação do título encaminhará o procedimento à Câmara Municipal para edição da Lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá um Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Artigo 9º - Aprovado o reconhecimento como de Utilidade Pública a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela Pasta.

Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a serem definidas pela Pasta, em regulamento próprio.

Artigo 11 - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 12.

Artigo 12 - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Assistência Social, o relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Artigo 13 - O projeto de lei de declaração de utilidade pública deve conter a possibilidade e as condições para sua revogação, que ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

V - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes:

VI - quando a entidade deixar de proceder com o recadastramento, dentro do prazo;

VII - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

VIII - mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

IX - por processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em que se conclua que deixaram de estar reunidos os requisitos necessários à manutenção do título;

X - com a extinção da entidade.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, à Secretaria Municipal de Assistência Social para as devidas alterações.

§ 2º - A cassação da utilidade pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Artigo 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Social normatizará, por ato próprio, o processo administrativo sobre a cassação do título por ela emitido.

§ 1º - Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pela Secretaria a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º - Concluído o procedimento, deve ser o processo encaminhado à Câmara Municipal, para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Artigo 15 - Caberá ao Poder: Executivo e Legislativo Municipal a divulgação da presente regulamentação.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas a disposições em contrário.

Água Clara, 25 de novembro de 2013.



Silas José da Silva
Prefeito Municipal